



MENSAGEM Nº 065

VETO TOTAL ao PL 494/2011

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 494/2011, que “Estabelece a obrigatoriedade de realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos”, por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

[...]

3. A Procuradoria Geral do Estado já se manifestou sobre autógrafo de projeto de lei semelhante. Trata-se do Parecer PGE n.º 016/14, a respeito do autógrafo do projeto de lei que dispunha sobre a realização do Teste do Dedinho em recém-nascidos. Os mesmos argumentos e as mesmas conclusões do Parecer PGE n.º 016/14 são aqui aplicáveis, motivo pelo qual pede-se *venia* para citá-los [...]

[...]

Não há razão para que o teste do pezinho seja realizado gratuitamente eis que há previsão legal para que seja pago, até porque o procedimento envolve custos e os hospitais e maternidades, sejam públicos ou particulares, terão que desembolsar recursos para sua realização.

A Constituição Federal no artigo 196 preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado e no artigo 199 preceitua que à saúde é livre à iniciativa privada. O Estado pode impor a obrigatoriedade da realização do teste do pezinho nos hospitais públicos e privados, obrigação já existente na legislação federal e na legislação estadual, mas não pode impor a gratuidade.

[...]

Lido no Expediente
001 Sessão de 04/02/2015

A Comissão de:

(5) Justiça

Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

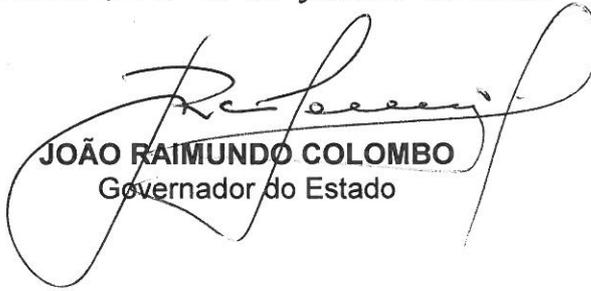


4. Ademais, o exame de oximetria de pulso já é obrigatório como parte da triagem neonatal no SUS, em observância à Portaria n.º 20, de 10 de junho de 2014 [...]

[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

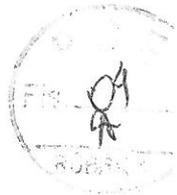
Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer n.º **PAR 0042/15-PGE**

Florianópolis, 05 de janeiro de 2015.

Processo: SCC 8412/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 494/2011. Estabelece a obrigatoriedade de realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos. Origem Parlamentar. Competência Estadual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Veto.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Em atenção à solicitação contida no Ofício n.º 4943/SCC-DIAL-GEMAT, de 22 de dezembro de 2014, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei n.º 494/2011, que "Estabelece a obrigatoriedade de realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos".

2. O autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao senhor Governador do Estado a fim de concluir o processo legislativo. Dispõem o art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

3. A Procuradoria Geral do Estado já se manifestou sobre autógrafo de projeto de lei semelhante. Trata-se do Parecer PGE n.º 016/14, a respeito do autógrafo do projeto de lei que dispunha sobre a realização do Teste do Dedinho em recém-nascidos. Os mesmos argumentos e as mesmas conclusões do Parecer PGE n.º 016/14 são aqui aplicáveis, motivo pelo qual pede-se *venia* para citá-los:

3. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: a) previdência social, proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF); b) proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF).

4. Conforme justificativa apresentada pelo autor do projeto de lei, a intenção é incluir dentre os exames realizados nos recém-nascidos "novo procedimento, do qual identificamos informalmente como o 'Teste do Dedinho', que consistirá em uma picada do dedo anular do recém nascido, com o objetivo de obter o fator RH e o grupo sanguíneo". Em sua justificativa o membro da Assembléia Legislativa faz referência a Lei n.º 6.762/86, que dispõe sobre o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FNC) e do hipotireoidismo congênito (HC). O autógrafo desta lei (Lei n.º 6.762/86), ao ser analisado pela Procuradoria Geral do Estado, foi considerada inconstitucional conforme parecer adiante colacionado:

PARECER N° 533 / 07

PROCESSO PPGE 8918 / 074

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI NÚMERO 377 / 07 QUE ALTERA O ART. 1 DA LEI ESTADUAL 6762, DE 1986, QUE DISPÕE SOBRE O DIAGNÓSTICO PRECOCE DA FENILCETONÚRIA (FNC) E DO HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO (HC), ALTERADO PELA LEI NR. 8758, DE 1992.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

O Senhor Secretário de Estado da Coordenação e Articulação encaminha a esta casa o autógrafo de projeto de Lei supra referido, de origem parlamentar, para exame



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



de sua constitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

O projeto de Lei sob exame modifica a redação do artigo 1 da Lei Estadual 6762, de 20 de maio de 1986.

A redação atual do artigo 1 da Lei Estadual 6762, de 20 de maio de 1986, dada pela Lei Estadual 8758/92 é a seguinte:

"Art. 1 - É obrigatória, nos hospitais e maternidades estaduais, a realização gratuita de provas para diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FNC) e do hipotireoidismo congênito (HC), em todas as crianças nascidas em suas dependências".

A redação dada ao artigo primeiro por este projeto de lei é a seguinte:

"Art. 1 - É obrigatória, nos hospitais e maternidades do Estado de Santa Catarina, públicos e particulares, contratados em caráter complementar, a realização gratuita de provas para o diagnóstico precoce de fenilcetonúria (FNC) e do Hipotireoidismo Congênito (HC), em todas as crianças nascidas em suas dependências."

As mudanças introduzidas neste projeto de lei são:

- a) clarear o texto original para que se entenda que hospitais e maternidades estaduais são todos os hospitais e maternidades instalados no Estado, públicos ou particulares, que tem por obrigação fazer o diagnóstico precoce das referidas doenças;
- b) acresceu a expressão "em caráter complementar";
- c) determinou que tais exames serão gratuitos.

O hipotireoidismo congênito e a fenilcetonúria são doenças detectadas através da realização do exame denominado "teste do pezinho" que consiste em retirar gotas de sangue do pé dos nascidos após o segundo dia de vida.

O Teste do Pezinho foi incorporado ao Sistema Único de Saúde - SUS - no ano de 1992 pela Portaria GM/MS nr. 22, de 15 de janeiro de 1992, este procedimento está incluído na tabela do SUS, é pago com recursos da saúde.

A própria lei 6762, de 20 de maio de 1986, em seu artigo 2 determina que "as despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta do Orçamento da Secretaria de Estado da Saúde".

Não há razão para que o teste do pezinho seja realizado gratuitamente eis que há previsão legal para que seja pago, até porque o procedimento envolve custos e os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



hospitais e maternidades, sejam públicos ou particulares, terão que desembolsar recursos para sua realização. A Constituição Federal no artigo 196 preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado e no artigo 199 preceitua que à saúde é livre à iniciativa privada. O Estado pode impor a obrigatoriedade da realização do teste do pezinho nos hospitais públicos e privados, obrigação já existente na legislação federal e na legislação estadual, mas não pode impor a gratuidade. A Constituição Catarinense determina no parágrafo 2 do artigo 54 que "o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea", assim sendo, opinamos pelo VETO INTEGRAL deste Projeto de Lei. Salve melhor juízo, estas são, em breve parecer, as considerações de ordem jurídica que submetemos a Vossa Senhoria.

Florianópolis, 18 de novembro de 2007.

TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA

Procurador do Estado.

(assinado)

PPGE n° 8918 / 074

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei n° 377 / 07 que altera o art. 1° da lei estadual 6762, de 1986, que dispõe sobre o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FNC) e do hipotireoidismo congênito (HC), alterado pela lei n° 8758, de 1992.

Interessado: Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação.

DESPACHO

Acolho o Parecer n° 533 / 07, às fls 18 / 20 da lavra do Procurador do Estado Taitalo Faoro Coelho de Souza.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Coordenação e Articulação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2007.

ADRIANO ZANOTTO

Procurador-Geral do Estado

(assinado)

5. A Portaria n.º 1.067/GM de 4 de julho de 2005 institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, a ser executada conjuntamente pelo Ministério da Saúde, e as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Já a Portaria GM/MS n.º 822/GM de 06 de junho de 2001 e a Portaria n.º 2.829, de 14 de dezembro



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



de 2012 instituem, também no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Triagem Neonatal/PNTN a ser executado de forma articulada pelo Ministério da Saúde, e as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

6. A leitura das portarias acima mencionadas permite inferir que os exames realizados nos recém-nascidos se enquadram na política pública da saúde a cargo do Poder Executivo, mormente à vista dos custos necessários para a implementação dos mesmos.

7. Em suma, determinou-se por projeto de lei de iniciativa parlamentar a realização de novos exames em recém-nascidos, atribuição que não se enquadra nas competências da Assembléia Legislativa, visto que a implementação de ações governamentais é atividade privativa do Poder Executivo. O projeto de lei de iniciativa parlamentar indevidamente cria atribuições para órgão do Poder Executivo e inclusive cria gastos não previstos na lei orçamentária.

8. A Constituição Federal estabelece competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da CF). Portanto, referidos entes podem atuar administrativamente de forma paralela em condições de igualdade, sem subordinação, sobre a matéria. São os órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Saúde que irão definir quando e como será realizado o exame do grupo sanguíneo e fator RH das pessoas, pois sabe a melhor forma de implementá-lo bem como quanto custa sua realização, que necessita de procedimento técnico próprio. Relevante notar, outrossim, que o grupo sanguíneo e o fator RH devem constar na Caderneta de Saúde da Criança de acordo com a Portaria n.º 964/GM de 23 de junho de 2005.

9. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, na análise de outro projeto de lei, já se manifestou sobre a impossibilidade de ação governamental ser instituída por lei de iniciativa parlamentar:

Parecer n.º 155/11

Processo n.º. PGE 2847/2011

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Criação de despesa não prevista na Lei Orçamentária. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

(...)

Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 372/2010 cria uma nova ação governamental não contemplada no programa de governo, representa, em termos práticos, uma nova atividade a ser exercida pelos órgãos públicos. Tal medida legislativa traduz uma invasão da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a "organização e o funcionamento da administração estadual", nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado.

Além disso, a instituição de atribuições governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da "Separação dos Poderes", insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Por mais importantes que sejam as ações criadas pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Não obstante a louvável iniciativa do nobre parlamentar que subscreveu a proposição, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleçam conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia.

Cabe-nos anotar ainda que o projeto aprovado exige a destinação de recursos financeiros, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária, comprometendo a execução da ação governamental ora instituída. Não havendo autorização orçamentária, a medida legislativa que vier criar despesa fere o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, consoante a qual:

"Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

.....".

O início de quaisquer "programas ou projetos", que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fosse os óbices de ordem constitucional apontados precedentemente, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Ademais, há total inadequação da medida prevista no autógrafo com as disposições do art. 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, que consagra o princípio de direito financeiro aplicável ao Estado de Santa Catarina (art. 115, da CE), segundo o qual "Todas receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento ...".

Assim, o projeto aprovado contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



pública não prevista na lei orçamentária, afrontando as disposições do art. 167, inciso I, da Constituição da República, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Carta Estadual, o que constitui mais um fundamento para justificar o veto governamental.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

(...)

10. O Executivo foi incumbido da tarefa de administrar pela Constituição vigente, enquanto o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão. Essa repartição de competências decorre do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º, CF), e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente. A função precípua de administrar o Estado, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas e o gerenciamento do orçamento para implementar exames obrigatórios em recém-nascidos.

11. Ante todo o exposto e à vista da incompatibilidade do projeto de lei com o texto constitucional, em especial o art. 2º, da CF - art. 32, da CE; e o art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da CF - art. 50, § 2º, inciso VI, da CE;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



recomendo a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei n.º 302/2012.

12. Este o parecer que submeto à consideração superior.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO

Procurador do Estado

Processo nº: SCC 112/2014

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 302/2012. Dispõe sobre a inclusão no Teste de Guthrie (Teste do Pezinho) do grupo sanguíneo e fator RH do recém-nascido. Origem Parlamentar. Competência Estadual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com a manifestação do Procurador de Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo de fls. 18 a 26.

À vossa consideração.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2014.

LORENO WEISSHEIMER

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

SCC 112/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 302/2012. Dispõe sobre a inclusão no Teste de Guthrie (Teste do Pezinho) do grupo sanguíneo e fator RH do recém-nascido. Origem Parlamentar. Competência Estadual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Recomendação. Veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 0016/2014, (fls. 18/26) da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 27 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil. Florianópolis, 13 de janeiro de 2014.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



4. Ademais, o exame de oximetria de pulso já é obrigatório como parte da triagem neonatal no SUS, em observância à Portaria n.º 20, de 10 de junho de 2014, *in verbis*:

Ministério da Saúde
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos
PORTARIA NO20, DE 10 DE JUNHO DE 2014
Torna pública a decisão de incorporar a oximetria de pulso - teste do coraçãozinho, a ser realizado de forma universal, fazendo parte da triagem Neonatal no Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

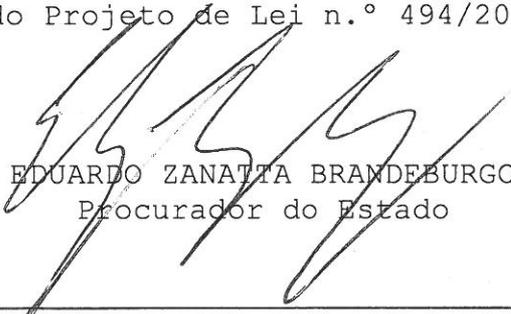
Art. 1º Fica incorporada a oximetria de pulso -teste do coraçãozinho, a ser realizado de forma universal, fazendo parte da triagem Neonatal no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: http://portalsaude.saude.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8754&Itemid=423.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

5. Ante todo o exposto e à vista da incompatibilidade do projeto de lei com o texto constitucional, em especial o art. 2º, da CF - art. 32, da CE; e o art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da CF - art. 50, § 2º, inciso VI, da CE; recomendo a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei n.º 494/2011.


EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO : SCC 8412/2014
ORIGEM : Secretaria de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei nº. 494/2011. Estabelece a obrigatoriedade de realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos. Origem Parlamentar. Competência Estadual. Iniciativa Privativa do Chefe do poder Executivo. Inconstitucionalidade. Veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo de fls. 04 a 13.

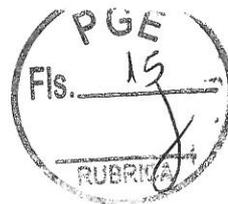
À vossa consideração.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2015.

Célia Iraci da Cunha
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 8412/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 494/2011. Estabelece a obrigatoriedade de realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos. Origem parlamentar. Competência Estadual. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 042/15** (fls. 04/13) da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 14 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 494/2011



Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 19/01/15

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Estabelece a obrigatoriedade de realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a realizar o exame de oximetria de pulso em recém-nascidos.

Parágrafo único. O exame a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizado nos recém-nascidos, no intervalo de 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) horas de vida, antes da alta hospitalar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Deputado **JOARES PONTICELLI**
Presidente, e.e.

Deputado **Kennedy Nunes**
1º Secretário

Deputado **Manoel Mota**
3º Secretário

